ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-383/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3199/2010
PROTOCOLO	:	978789
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	:	BERNADETE MARIA DE MENEZES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 122/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONVITE–PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 122/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Brasilândia** e a empresa **Jafar e Parpinelli Sociedade de Advogados,** objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de ordem econômica-fiscal.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-182/2013 (fl. 152), que considerou ilegais e irregulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da execução do contrato celebrado (3ª fase).

A 6ª Inspetoria analisou toda documentação acostada e emitiu a Análise Conclusiva ANA –6ICE –2076/2014, opinando:

-Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL -7092/2014, por entender que o vício da licitação contamina toda a contratação, assim concluiu:

- Pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual.

III – DO VOTO

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade e legalidade da execução financeira do contrato**(3ª fase).

Verifico que o Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle externo, opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, por entender que o vício da licitação contamina toda a contratação.

É de conhecimento que as fases contratuais são julgadas de formas distintas, ou seja, separadamente, conforme preceitua o artigo 120 da Resolução Normativa nº 76/2013. Por serem fases independentes, a ilegalidade e irregularidade das 1ª e 2ª fases não geram reflexos na execução financeira (3ª fase).

Assim, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira, que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor inicial do contrato	**R$ 79.550,00**
Valor Empenhado	**R$ 79.550,00**
Total em pagamentos	**R$ 79.550,00**
Valor em Notas Fiscais	**R$ 79.550,00**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n° 122/2010 (3ª fase), com fulcro nos artigos 13, inciso II, "a" e 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm